

PROJETO DE LEI 01-00536/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

“Cria no âmbito do município de São Paulo o Programa de Atenção à Isonomia Salarial - PAIS, com a finalidade de coibir a discriminação salarial em razão de sexo, cor, idade ou estado civil, a todo trabalho de idêntica função e igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do município de São Paulo, o Programa de Atenção à Isonomia Salarial - PAIS, com a finalidade de coibir a prática da discriminação salarial em razão de sexo, cor, idade ou estado civil, a todo trabalho de igual valor e de idêntica função, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade.

Art. 2º - Serão enquadrados na presente Lei, os empregadores em claro ou subjetivo descumprimento do artigo 461 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a equiparação salarial, como preceitua o Princípio da Isonomia, cláusula dos Direitos e Garantias Fundamentais estabelecida no artigo 7 da Constituição Brasileira.

§ 1º - O não cumprimento da presente Lei sujeitará o infrator à pena de multas progressivas, podendo culminar no fechamento do estabelecimento e na proibição da venda de produtos, mercadorias e serviços, no âmbito do município de São Paulo, observada a Legislação Estadual e Federal.

§ 2º - Verificado qualquer ato discriminatório nas contratações, em função da presente Lei, as penas serão aplicadas em dobro e a tolerância será reduzida pela metade.

Art. 3º - O Programa será formado por ações pró-ativas de orientação e de fiscalização trabalhista, de forma integrada aos cursos de qualificação profissional desenvolvidos pelo órgão.

Art. 4º - O Programa será executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, que deverá estabelecer plantão para recebimento de denúncias, em sintonia com as atividades fiscalizadoras dos Órgãos Estaduais e Federais do Trabalho.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, As Comissões competentes.”